



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.662 - RS (2014/0317694-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RECORRIDO : I L DOS S (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO CONTRA ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE *VERSUS* VARA CRIMINAL. ART. 148 DO ECA. AMPLIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude.

2. A Lei n. 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, conferiu ao Conselho da Magistratura de, excepcionalmente, atribuir aos Juizados da Infância e da Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais em que figurem como vítimas crianças ou adolescentes, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, nos limites da atribuição que a Constituição Federal confere aos Tribunais (art. 96, I, "a").

3. Embora haja precedentes deste Superior Tribunal em sentido contrário, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e ressaltando meu posicionamento, é de seguir-se o entendimento assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

4. Recurso especial provido para reconhecer a competência do Juizado da Infância e da Juventude para processar o julgar o feito, com o consequente restabelecimento da sentença que condenou o recorrido pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, segunda parte, do Código Penal, inclusive com a exasperação da pena procedida em segundo grau, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.662 - RS (2014/0317694-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : I L DOS S (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70054251384).

Consta dos autos que o ora recorrido foi condenado, em 8.2.2013, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 213, § 1.º, segunda parte, do Código Penal - Processo n.º 0264413-59.2012.8.21.0001, do 1.º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS.

Contra o édito condenatório, a defesa e o *Parquet* interpuseram recursos de apelação, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao defensivo e dado parcial provimento ao ministerial para acrescer a pena-base e estipular a sanção em 9 (nove) anos de reclusão. Eis a ementa do aresto (fl. 237):

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, ÚLTIMA PARTE, DO CP.

MÉRITO. Materialidade e autoria comprovadas pela palavra da vítima, reforçada pelo restante do conjunto probatório.

PALAVRA DA VÍTIMA. Nos delitos contra a liberdade sexual, de regra, cometidos sem a presença de testemunhas e sem deixar vestígios físicos ou visíveis, a palavra da vítima é merecedora de especial valor pelo magistrado, que, obviamente, deverá estar atento à existência de motivos para falsa imputação. cotejando depoimentos e analisando cada caso. Na hipótese dos autos, os relatos da vítima são coerentes e harmônico, sendo uníssonos desde a fase inquisitorial, não revelando a prova dos autos qualquer motivo para a imputação injusta do delito. RECONHECIMENTO. Mantido o reconhecimento efetuado na fase judicial, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. Reconhecimento informal em juízo. Admissão.

APENAMENTO. Redimensionado. As circunstâncias judiciais do art. 59 do CP autorizam o afastamento da pena-base do mínimo legal.

APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE."

Opostos embargos de declaração pela defesa, restaram acolhidos. Confira-se a ementa do julgado (fl. 262):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ART. 382 DO CPP. OMISSÃO SANADA. EFEITO INFRINGENTE À APELAÇÃO PARA ANULAR O FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

No que diz respeito aos pleitos defensivos em grau de apelação, não há qualquer omissão no acórdão, pois todas as teses defensivas foram analisadas e afastadas. Todavia, **diante do posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juizado da Infância e da Juventude é incompetente para processar e julgar os crimes praticados por adultos contra criança e adolescente**, devem os embargos declaratórios ser acolhidos para sanar omissão quanto ao novo entendimento da Corte Superior, dando-lhe efeito infringente para determinar a nulidade do feito e a redistribuição a uma das varas criminais da Comarca.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA."

O Tribunal estadual acolheu em parte os subseqüentes aclaratórios manejados pelo órgão ministerial, em *decisum* assim sintetizado (fl. 303):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No que diz respeito aos pleitos do embargante, não há qualquer omissão no acórdão. Todavia, diante de omissão quanto à redistribuição, devem os embargos declaratórios ser acolhidos em parte para sanar a omissão e determinar que o processo deve ser redistribuído à 6ª vara criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, competente para apreciação da matéria.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS EM PARTE."

Adveio, então, o presente recurso especial, interposto pelo órgão ministerial (fls. 335/355), no qual se sustenta violação aos artigos 145 e 148 da Lei n.º 8.069/90, "cuja interpretação e aplicação redundou na supressão da competência do Estado do Rio Grande do Sul para legislar acerca de procedimentos em matéria processual e sobre a proteção à infância e à juventude, de forma supletiva e complementar, bem como de o Tribunal de Justiça do Estado dispor sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias" (fl. 339).

Alega negativa de vigência ao artigo 567 do Código de Processo Penal e ao artigo 113, § 2.º, do Código de Processo Civil, bem como contrariedade ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Para tanto, declina que "eventual reconhecimento da preliminar de incompetência do juízo deveria ser analisado desde o prisma da teoria das nulidades processuais, as quais viabilizam a convalidação dos atos já praticados" (fl. 339).

Acrescenta que, "na eventualidade de tais dispositivos não serem considerados prequestionados, tem-se que tal ocorreu por omissão do órgão jurisdicional, o qual, instigado a se pronunciar sobre a matéria, pela via dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, limitou-se a asseverar que o pleito seria de 'reexame do mérito da decisão recorrida'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 212v), e não de suprimimento de omissão, apenas acolhendo os aclaratórios para firmar a competência do órgão jurisdicional ao qual o feito deveria ser redistribuído" (fl. 339).

Pontua que, "ainda que se admitisse incompetência do juízo do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre para o julgamento do feito em apreço - o que se diz apenas por afeição ao debate - mostra-se descabida a declaração automática da nulidade de todos os atos processuais praticados, sem que se possibilite a sua ratificação, daí decorrendo a negativa de vigência aos dispositivos aludidos" (fl. 354).

Afirma que, "na eventualidade de não se ter por enfrentada a matéria concernente à possibilidade de convalidação dos atos praticados por juízo supostamente incompetente, há de se reconhecer a negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, por ausência de prestação jurisdicional, vez que o Órgão Colegiado, conquanto instigado a se manifestar sobre seus conteúdos, insistiu na tese exarada por oportunidade do julgamento do recurso de apelo, permanecendo silente quanto a este particular" (fls. 354/355).

Requer, ao final, o provimento recursal, "reconhecendo-se a competência do Juizado da Infância e da Juventude para o processamento e julgamento do processo n.º 001/2.12.0084973-4, com consequente restabelecimento da condenação infligida, inclusive com apenamento redimensionado em sede de apelação ministerial (fls. 164/167); subsidiariamente, caso se entenda não devidamente prequestionada a matéria posta ao debate no presente apelo especial, postula-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, em razão de o órgão fracionário estadual, embora instigado a se manifestar acerca da aplicação da legislação processual afeta às nulidades processuais ao caso em apreço, manteve-se omissor" (fl. 355).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 364/372.

O recurso restou admitido pelo Tribunal *a quo* às fls. 386/398.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 413/420), pelo provimento do recurso. Veja-se a ementa da manifestação ministerial:

"RECURSO ESPECIAL. CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENOR. COMPETÊNCIA.

1. Havendo norma estadual fixando a competência das Varas Estaduais (Lei Estadual n.º 12.913/08), não há falar em incompetência da Vara da Infância e Juventude para julgamento de crimes comuns praticados contra crianças e adolescentes. Precedentes do STJ e STF.

2. Parecer pelo provimento do recurso."

Notícias colhidas no sítio do Colegiado *a quo* e juntadas aos autos dão conta de que o feito foi encaminhado para a 6.ª Vara Criminal da Comarca de Porto Alegre/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas encontra-se suspenso desde 17.12.2014 (fl. 422).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.662 - RS (2014/0317694-8)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

que se me afigura, não encontra fôlego o intento do recorrente.

Para o adequado deslinde da tese apresentada, traz-se o teor do acórdão que acolheu os embargos de declaração da defesa - n.º 70055310296 - (fls. 263/265):

"Inicialmente, ressalto que não há qualquer omissão no acórdão no que diz respeito aos pleitos defensivos em grau de apelação. Todas as teses defensivas foram analisadas e afastadas.

Todavia, diante do posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juizado da Infância e da Juventude é incompetente para processar e julgar os crimes praticados por adultos contra criança e adolescente, tenho que merecem ser acolhidos os embargos declaratórios para determinar a nulidade do feito.

Conforme decisões daquela Corte, a atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal, de disciplinar sua organização judiciária, não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar as disposições sobre competência já estabelecidas em lei federal.

Colaciono jurisprudência:

(...)

Desse modo, em que pese haja decisão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça confirmando a competência do Juizado da Infância e da Juventude, entendo que não há como manter esse entendimento, diante do novo posicionamento da Corte Superior.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o embargante foi processado na 1ª vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre por crime sexual praticado contra adolescente, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeito infringente para anular o feito desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à distribuição a fim de seja o acusado processado perante uma das varas criminais da Comarca.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeito infringente para anular o feito desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma vara criminal."

Aos subsequentes aclaratórios ministeriais - n.º 70056156284 -, o Tribunal de origem assim decidiu (fl. 304):

"Inicialmente, ressalto que não há qualquer omissão no acórdão no que diz respeito ao pleito do Ministério Público. O que pretende o recorrente, na realidade, é o reexame do mérito da decisão recorrida.

Apenas num aspecto o recurso merece acolhimento: a decisão recorrida se mostrou omissa ao não estabelecer a redistribuição dos autos a 6.ª vara criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, consoante o estabelecido na Resolução nº 943/2013 do Conselho de Magistratura.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos declaratórios para determinar a redistribuição do processo a 6ª vara criminal do Foro Central



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Comarca de Porto Alegre, competente para a apreciação da matéria."

Conquanto não desconheça a existência de esparsos precedentes do Supremo Tribunal Federal, relativamente ao reconhecimento da possibilidade de leis estaduais ampliarem a competência da Vara da Infância e da Juventude, aos quais se seguiram alguns acórdãos deste Superior Tribunal (*vide* HC n.º 301.060/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; HC n.º 238.110/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 19/11/2014; RHC 33.531/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 12/03/2014), não vejo como alterar a tradicional jurisprudência desta Corte.

Ademais, de se notar que o relator dos aclaratórios no Tribunal de origem ressaltou o posicionamento da Corte local para acolher o pleito, salientando a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e reconhecendo a incompetência do Juizado da Infância e da Juventude na espécie.

Observe-se que o inciso I do artigo 22 da Constituição da República estatui ser da competência exclusiva da União legislar sobre direito processual. Por mais que as Unidades da Federação possam modificar suas organizações judiciárias (CF, artigo 96, I, "d", e, II, "d"), tal não autoriza, evidentemente, a subversão da disciplina processual estabelecida pela legislação federal.

Note-se que a Lei n.º 8.069/1990 fixou o seguinte:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

(...)

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Dada essa moldura normativa, entendo ser percuente o entendimento exarado pelo Tribunal estadual, ao reconhecer a nulidade da ação penal que tramitou perante juízo absolutamente incompetente - *ratione materiae* -, ancorada em, a meu sentir, írrita disposição legal estadual, consoante já teve oportunidade de assentar esta Corte, *verbis*:

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE OU VARA CRIMINAL. LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL AMPLIAREM O ROL DE COMPETÊNCIAS DAS VARAS EXCLUSIVAS OU ESPECIALIZADAS, DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, PREVISTO NO ART. 148 DA LEI 8.069/90. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

1. É entendimento desta Corte que, 'não poderia haver a ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, mesmo que por meio da Lei estadual n. 12.913/2008 e do Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para se modificar o juízo natural da causa que versa sobre crime cometido contra criança de 11 anos' (STJ, HC 250.842/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013).

2. Recurso ordinário constitucional em habeas corpus julgado prejudicado, tendo em vista que a ação penal passou a tramitar perante a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS, tendo sido inclusive prolatada sentença penal condenatória.

(RHC 35.506/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 27/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE OU VARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL. ARTS. 145 E 148 DA LEI 8.069/90. LEI ESTADUAL 12.913/2008 E EDITAL 058/2008 - COMAG. IMPOSSIBILIDADE DE OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL AMPLIAREM O ROL DE COMPETÊNCIAS DAS VARAS EXCLUSIVAS OU ESPECIALIZADAS, DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA, PREVISTO NO ART. 148 DA LEI 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

I. O Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu que os Estados e o Distrito Federal pudessem criar, na estrutura do Poder Judiciário, Varas Especializadas e exclusivas para processar e julgar demandas envolvendo crianças e adolescentes (art. 145). Todavia, restringiu, no seu art. 148, quais matérias poderiam ser abrangidas por estas Varas.

II. O art. 148 da Lei 8.048/90 não prevê, em quaisquer dos seus incisos e alíneas, no âmbito das Varas da Infância e da Juventude, a competência para julgamento de feitos criminais, em que sejam vítimas crianças e adolescentes.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "não poderia haver a ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, mesmo que por meio da Lei estadual n. 12.913/2008 e do Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para se modificar o juízo natural da causa que versa sobre crime cometido contra criança de 11 anos" (STJ, HC 250.842/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013). Precedentes.

IV. Recurso Ordinário em Habeas corpus provido, para, concedendo a ordem, anular os atos decisórios praticados na Ação Penal 012445-76.2012.8.21.0001, desde o recebimento da denúncia, devendo os autos ser remetidos a um dos Juízos criminais competentes da mesma Comarca.

(RHC 37.603/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 16/10/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA CRIMINAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR. EDITAL 058/2008-COMAG E LEI ESTADUAL 12.913/2008. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DO ARTIGO 148 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POR LEI ESTADUAL.

RECURSO PROVIDO.

1. A faculdade concedida aos Estados e ao Distrito Federal de criar Varas da Infância e da Juventude, estabelecido no artigo 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se confunde com a possibilidade de ampliar a competência estabelecida no artigo 148 do mesmo diploma legal, sob pena de afronta à Constituição Federal e à legislação federal.

2. No rol inserido no artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente não se encontra inserido qualquer permissivo para julgamento de feitos criminais no âmbito do juízo da infância e juventude.

3. A atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal de disciplinar sua organização judiciária não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso provido para anular a Ação Penal n. 21100607704 desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando a sua remessa para uma das varas criminais da mesma comarca.

(RHC 34.742/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME SEXUAL CONTRA VULNERÁVEL. EDITAL N. 58/2008-COMAG E LEI ESTADUAL N. 12.913/2008. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 148 DO ECA. ROL TAXATIVO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO NATURAL DA CAUSA.

1. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe de forma taxativa a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

2. O art. 145 do mesmo diploma legal conquanto diga ser possível aos Estados e ao Distrito Federal criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, em nenhum momento lhes autoriza a lei a ampliação da competência dessas varas.

3. Disciplinar a organização judiciária é uma situação, outra muito diferente é revogar, ampliar e modificar disposições sobre competência estabelecidas em lei federal.

4. No caso, não poderia haver a ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, mesmo que por meio da Lei estadual n. 12.913/2008 e do Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para se modificar o juízo natural da causa que versa sobre crime cometido contra criança de 11 anos. Precedentes da Terceira Seção e da Quinta Turma.

5. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício e expedida para que sejam anulados os atos decisórios tomados na ação penal e determinar o encaminhamento dos autos ao Juízo criminal competente.

(HC 250.842/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 21/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ART.

28 DA LEI Nº 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI Nº 12.322/2010. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL PRATICADOS CONTRA MENOR. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCOMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Não obstante a edição da Resolução nº 451/2010 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, em matéria criminal, não deixou de ser de cinco dias.

2. O objeto dessa Resolução, mesmo em sua redação original, ampliava o alcance da Lei nº 12.322/2010 aos recursos criminais apenas no que diz respeito à desnecessidade de formação do instrumento, e não quanto ao prazo para a interposição deles, que continuou sendo de cinco dias.

3. Assim, a Lei nº 12.322/2010 não modificou referido prazo para os recursos criminais e o julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 639.846/SP apenas e tão-somente corroborou esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento, mantendo incólumes o art. 28 da Lei nº 8.038/1990 e a Súmula 699/STF.

4. A Quinta Turma desta Corte possui o entendimento no sentido de não ser possível a ampliação da competência das Varas da Infância e da Juventude, estabelecida no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para julgar crimes cometidos contra menores, por meio de lei estadual. Ressalva do ponto de vista deste relator.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício para anular a Ação Penal n.º 001/2.09.0012662-1 (CNJ 0126622-53.2009.8.21.0001), em trâmite perante o 2.º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, desde o recebimento da denúncia, inclusive, determinando a sua remessa para uma das varas criminais da mesma comarca.

(AgRg no AREsp 134.767/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADO POR ADULTOS CONTRA CRIANÇAS. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA.

ORDEM CONCEDIDA.

I - Hipótese que a lei estadual ampliou o rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, previsto, *numerus clausus*, no art. 148 do ECA, para incluir o processamento e julgamento de feitos criminais praticados por réu maior de idade contra vítimas crianças ou adolescentes.

II - Ainda que o Tribunal possa criar Vara da Infância e da Juventude, como prevê o art. 145 do ECA, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas na referida legislação.

III - Ordem concedida para que sejam reformados as decisões ordinárias, anulando-se os processo-crimes originários desde o recebimento da denúncia, e como consequência, que seja determinado o encaminhamento dos autos a um dos juízos criminais competentes.

(HC 216.112/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Pois bem, com amparo em tais considerações, ao que cuido, de rigor a anulação da ação penal, tal como fora reconhecida pela Corte de origem, mostrando-se inviável o pleito recursal aqui vertido.

E não se descure que a questão relativa ao processamento e julgamento de crimes sexuais praticados contra criança e adolescente, no que pertine à competência dos Juizados da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul, ainda pende de apreciação derradeira pelo Pretório Excelso, visto ainda tramitar a ADI n.º 4.774/RS, da relatoria do Ministro Celso de Mello, que pá de cal colocará sobre casos desse jaez.

No que pertine ao alegado malferimento do artigo 619 do Código de Processo Penal, a insurgência não pode lograr êxito. Isso porque, de acordo com a jurisprudência remansosa deste STJ, não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo embargante, quando for possível inferir das conclusões da decisão embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a inviabilidade do seu acolhimento.

Depreende-se, dessa forma, que o recorrente pretende, em verdade, rediscutir, na via integrativa, temas que já haviam sido debatidos na decisão colegiada vergastada. Assim, tem-se que a conclusão do Tribunal local está, nesse ponto, em consonância com o entendimento desta Superior Corte de Justiça. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO INEXEQUÍVEL. PRECEDENTES. 1. Prevê o art. 619 do CPP e 263 do RISTJ a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente, quando denotam o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. (...). 4. (...). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1073085/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 23/05/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões dos recorrentes. 2. (...). 3. De acordo com o art. 619 do CPP, os embargos de declaração destinam-se a corrigir no julgado eventual omissão, contradição ou obscuridade, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1166436/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009).

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. 1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 619 do CPP, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa. 2 - Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgRg na APn .441/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ 23.10.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO.NÃO-OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DO DELITO. CONDUTA INCOMPATÍVEL. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. 'Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal quando, da simples leitura das razões dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração opostos, verifica-se que o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridades, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável.' (REsp 568.563/PI, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 17.05.2004). (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 723.030/MG, minha relatoria, SEXTA TURMA, DJ 25.06.2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE ARGÜIDA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...). 4. 'Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)' (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no HC 25.615/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 21.11.2005).

Aplicável, portanto, no que concerne à suposta negativa de vigência aos artigos 567 do Estatuto Processual Repressivo, artigo 113, § 2.º, do Código de Processo Civil, e artigo 619 do Código de Processo Penal, a orientação prevista no enunciado n.º 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Impende destacar que a referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional relativo ao apelo especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.662 - RS (2014/0317694-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:

Acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, diante das peculiaridade do caso, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.662 - RS (2014/0317694-8)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Apelação Criminal n. 70054251384).

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o recorrido foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, e no art. 213, § 1º, segunda parte, ambos do Código Penal (1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS).

O Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 213, § 1º, segunda parte, do Código Penal.

Inconformadas com a condenação, ambas as partes interpuseram apelação ao Tribunal de origem, tendo sido negado provimento ao recurso da defesa e provido, em parte, o apelo ministerial a fim de elevar a pena do recorrido para 9 anos de reclusão.

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a incompetência do Juizado da Infância e da Juventude para processar o julgar os crimes praticados por adultos contra criança e adolescente e, conseqüentemente, anular o feito desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma vara criminal.

O Ministério Público estadual opôs novos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para determinar a redistribuição do processo para a 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

II. Razões do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí este recurso especial, em que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alega violação dos arts. 145 e 148 da Lei n. 8.069/1990. Suscita, ainda, negativa de vigência aos arts. 567 do Código de Processo Penal; 113, § 2º, do Código de Processo Civil; 619 do Código de Processo Penal.

Para tanto, argumenta que a determinação de anulação do feito "redundou na supressão da competência do Estado do Rio Grande do Sul para legislar acerca de procedimentos em matéria processual e sobre a proteção à infância e à juventude, de forma supletiva e complementar, bem como de o Tribunal de Justiça do Estado dispor sobre a competência e o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais e propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias" (fl. 339).

Considera que "a competência legislativa em relação a procedimentos em matéria processual, bem como de proteção à infância e à juventude, é concorrente entre a União e os Estados-membros, nos termos dos incisos XI e XV do artigo 24 da Magna Carta, cumprindo a estes a edição de normas específicas, supletivas e complementares, à legislação nacional, na esteira dos parágrafos 1º e 2º desse dispositivo constitucional, não sendo caso de aplicação do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal" (fl. 344).

Nesse sentido, entende "plenamente viável aos Estados-membros, no exercício da competência concorrente, assegurada pelos incisos XI e XV do artigo 24 da Magna Carta, especializar os Juizados da Infância e da Juventude para o julgamento de crimes sexuais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes" (fl. 345).

Registra que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 113.102/RS, concluiu pela constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.913/2008, que estabelece a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar os delitos praticados contra crianças e adolescentes.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a competência do Juizado da Infância e da Juventude para processar o julgar o feito, com o consequente restabelecimento da sentença condenatória, inclusive com o apenamento redimensionado em segundo grau, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público.

Subsidiariamente, "postula-se a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, em razão de o órgão fracionário estadual, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instigado a se manifestar acerca da aplicação da legislação processual afeta às nulidades processuais ao caso em apreço, manteve-se omissivo" (fl. 355).

Contrarrazões às fls. 364-372.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

III. A Lei Estadual n. 12.913/2008

Em síntese, alega-se, neste recurso, que a competência para processar e julgar o feito seria do Juizado da Infância e Juventude, e não de uma das varas criminais.

Inicialmente, registro que, no caso em análise, não se fala em declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal, nem se ataca lei em tese. O que se discute, em síntese, é se teria havido **violação do juiz natural**, ocorrida com a edição da Lei Estadual n. 12.913/2008 – que teria conferido ao Conselho da Magistratura local o poder de, excepcionalmente, atribuir competências adicionais aos juizados da infância e da juventude, entre as quais, a de processar e julgar crimes em que figuram como vítimas crianças ou adolescentes.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, por oportuno, o disposto na **Lei Estadual n. 12.913/2008**, do Estado do Rio Grande do Sul, no que interessa:

[...]

§ 3.º - Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 1º da Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes.

Como decorrência do enunciado na referida lei estadual, foi expedido o Edital n. 058/2008 pelo Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que dispõe o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital nº 058/2008-COMAG

Disponibilizado no DJ em 30-07-08

Considerado publicado em 31-07-08

Faço saber que o Conselho da Magistratura, em sessão de 22-07-2008, aprovou a implantação do Projeto Justiça Juvenil - anexo aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude do Foro Central da Capital, por um ano, a contar de 11-08-2008, com competência para instruir e julgar todos os feitos relacionados a atos infracionais cometidos por adolescentes, com a designação para atendê-lo da Dra. Betina Meinhardt Ronchetti, juíza de direito substituta de entrância final. O referido projeto será dotado de estrutura cartorária própria. Fica autorizada a nomeação de assessor à magistrada que responde pelo Projeto Justiça Instantânea, o qual deverá ser compartilhado com a magistrada que responderá pelo Projeto Justiça Juvenil. A partir da publicação, fica transferida da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Capital (edital nº 004/2008-comag) aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude a competência para instruir e julgar os feitos criminais em que tenham como vítimas crianças e adolescentes, nos termos da lei nº 12.913/08, conforme plano de trabalho elaborado pela corregedoria-geral da justiça (proc. Themis admin nº 0010-08/000450-1).

Secretaria do Conselho da Magistratura, 22 de julho de 2008.

Ao acolher os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que a competência para processar e julgar o feito seria de **uma das varas criminais da Comarca de Porto Alegre/RS**, de não do Juizado da Infância e da Juventude, sob os seguintes fundamentos (fls. 264-265):

Inicialmente, resalto que não há qualquer omissão no acórdão no que diz respeito aos pleitos defensivos em grau de apelação. Todas as teses defensivas foram analisadas e afastadas.

Todavia, diante do posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juizado da Infância e da Juventude é incompetente para processar e julgar os crimes praticados por adultos contra criança e adolescente, tenho que merecem ser acolhidos os embargos declaratórios para determinar a nulidade do feito.

Conforme decisões daquela Corte, a atribuição concedida aos Tribunais pela Constituição Federal, de disciplinar sua organização judiciária, não lhes dá autorização para revogar, ampliar ou modificar as disposições sobre competência já estabelecidas em lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Desse modo, em que pese haja decisão do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça confirmando a competência do Juizado da Infância e da Juventude, entendo que não há como manter esse entendimento, diante do novo posicionamento da Corte Superior.

Assim, considerando que, no caso dos autos, o embargante foi processado na 1ª vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre por crime sexual praticado contra adolescente, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeito infringente para anular o feito desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos à distribuição a fim de seja o acusado processado perante uma das varas criminais da Comarca.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhe efeito infringente para anular o feito desde o recebimento da denúncia, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma vara criminal.

IV. A ADI n. 4.774/RS

De início, registro que **a ampliação da competência dos Juizados da Infância e da Juventude do Estado do Rio Grande do Sul para julgar ações penais de crimes cometidos contra crianças e adolescentes está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal**, por meio da **ADI n. 4.774/RS**, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Na referida ação direta de inconstitucionalidade, questiona-se o art. 2º, § 3º, da Lei n. 9.896/1993, segundo o qual "Poderá o Conselho da Magistratura, excepcionalmente, atribuir competências adicionais, e que digam respeito à matéria de Direito de Família, que diretamente envolva interesse de criança ou adolescente, ou de processar e julgar os crimes tipificados nos arts. 129, 136, 213, 214, 215, 216-A, 218, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 231-A, 232, 233 e 234, todos do Código Penal Brasileiro, além dos arts. 240 e 244-A, ambos da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e, finalmente, art. 001º da Lei Federal nº 9455, de 07 de abril de 1997, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal, em que sejam vítimas crianças ou adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12913/08)".

Segundo a requerente, a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), o dispositivo de lei questionado foi alterado pela Lei n. 12.913/2008 e essa modificação invade a competência privativa da União para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislar sobre matéria penal e processual penal, prevista no inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Nessa ação, ainda não foi tomada nenhuma decisão, além das que admitiram, na condição de *amicus curiae*, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 23/4/2014, houve a manifestação do Procurador-Geral da República. O feito encontra-se pendente de julgamento.

V. A competência do Juizado da Infância e da Juventude

Segundo o disposto no art. 145 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões."

Por ocasião do julgamento do **HC n. 113.102/RS**, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, embora não tenha, explicitamente, enfrentado a discussão que aqui é trazida (a qual limita-se à violação do princípio do juiz natural e do art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, de forma taxativa, elenca a competência da Justiça da Infância e da Juventude), **sinalizou, de maneira implícita**, que não haveria óbice a que o tribunal pudesse atribuir às varas especializadas e exclusivas da Infância e da Juventude competência fora das hipóteses definidas no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No referido precedente, discutiu-se a competência da Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS para julgar delito praticado contra criança ou adolescente, tendo a Corte Suprema afirmado que "A Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, teria previsto a divisão de atribuições, inclusive adicionais, considerados os juizados da infância e juventude e crimes sexuais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, ressalvada a competência do juizado especial", tendo salientado que "Consoante dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, os Estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude".

Com essas considerações, denegou a ordem, **mantendo a competência da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para processar e julgar o feito, em que se atribuiu ao acusado a suposta prática do crime previsto no art. 214 (atentado violento ao pudor), c/c os arts. 224, “a” (presunção de inocência), 226, II (se o agente é pai da vítima), e 61, II, “f” (prevalecendo-se de relações domésticas), todos do Código Penal, condutas praticadas por diversas vezes contra as duas filhas.

O referido julgado foi conduzido por voto sucinto, vazado nos seguintes termos:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – O indeferimento da liminar não implicou ilegalidade. Discute-se, na espécie, a competência de Vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS para julgar delito praticado contra criança ou adolescente. A Lei nº 12.913/2008, do Estado do Rio Grande do Sul, teria previsto a divisão de atribuições, inclusive adicionais, considerados os juizados da infância e juventude e crimes sexuais em que figurem como vítimas crianças e adolescentes, ressalvada a competência do juizado especial.

Consoante dispõe o artigo 145 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, os Estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude. Indefiro a ordem.

No entanto, ao julgar o **HC n. 113.018/RS**, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que **"A lei estadual apontada como inconstitucional conferiu ao Conselho da Magistratura poderes para atribuir aos 1º e 2º Juizados da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes, nos exatos limites da atribuição que a Carta Magna confere aos Tribunais."**

Nesse contexto, considerou que **"Não há violação aos princípios constitucionais da legalidade, do juiz natural e do devido processo legal, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da Constituição Federal admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos Tribunais. Precedentes."** (grifos próprios).

Por fim, ponderou que **"A especialização de varas consiste em alteração de competência territorial em razão da matéria, e não alteração de competência material, regida pelo art. 22 da Constituição Federal"**. Com essas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações, **denegou a ordem.**

Ressalto que o inteiro teor do referido acórdão ainda não está disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal; contudo, pela própria ementa, percebe-se que **o tema foi enfrentado de maneira direta, concluindo pela competência da Vara da Infância e da Juventude**, por argumentos constitucionais.

Também em caso mais recente, o Supremo Tribunal Federal, novamente, entendeu pela **possibilidade de fixação, por edital do Conselho da Magistratura e por lei estadual, de competência da Vara da Infância e da Juventude para julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes**. A propósito, confira-se a ementa do julgado (o inteiro teor desse acórdão também ainda não está disponível na página eletrônica do STF):

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DO AGRAVO INTERPOSTO. PRECEDENTES.

DELITOS SEXUAIS PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO, POR EDITAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E POR LEI ESTADUAL, DE COMPETÊNCIA DA VARA DE INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA JULGAR CRIMES CONTRA MENOR: POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no RE n. 830.851/DF, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 15/10/2014).

Registro, outrossim, que não desconheço a existência de julgados deste Superior Tribunal no sentido de que qualquer alteração na competência do Juizado da Infância e da Juventude – elencada no art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente – tem de ocorrer por meio de norma federal, o que impediria a criação de legislação estadual dando competências ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Seção deste Superior Tribunal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. MAUS TRATOS CONTRA MENOR. JUIZADO ESPECIAL E VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RESOLUÇÃO 534 DO TJMS. ART. 145 E 148 DO ECA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. No rol da competência da Vara da Infância e da Juventude estabelecido no art. 148 do ECA não está inserido o julgamento dos crimes contra o menor previstos no Código Penal, como ocorre na hipótese em discussão, em que o crime a ser apurado é o de maus tratos (art. 136, § 3º. do CPB).

2. Ainda que o Tribunal possa criar Vara da Infância e da Juventude, como prevê o art. 145 do ECA, não pode lhe atribuir competência fora das hipóteses definidas na referida legislação.

3. Cuidando-se de crime de menor potencial ofensivo, pois a pena máxima cominada é de 1 ano de detenção, a competência é do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei 9.099/95).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Campo Grande/MS, o suscitante, em consonância com o parecer ministerial.

(CC n. 94.767/MS, Rel. Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 8/8/2008).

No mesmo norte, menciono o seguinte julgado, em que a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça também decidiu pela competência da **Vara Criminal** para processar e julgar casos como o presente:

[...]

V. In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

VI. O Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu que os Estados e o Distrito Federal pudessem criar, na estrutura do Poder Judiciário, Varas Especializadas e exclusivas para processar e julgar demandas envolvendo crianças e adolescentes (art. 145). Todavia, restringiu, no seu art. 148, quais matérias poderiam ser abrangidas por estas Varas.

VII. O art. 148 da Lei 8.069/90 não prevê, em quaisquer dos seus incisos e alíneas, no âmbito das Varas da Infância e da Juventude, a competência para julgamento de feitos criminais que tenham crianças e adolescentes como vítimas.

VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, "não poderia haver a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ampliação do rol de competência do Juizado da Infância e da Juventude, mesmo que por meio da Lei estadual n. 12.913/2008 e do Edital n. 58/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para se modificar o juízo natural da causa que versa sobre crime cometido contra criança de 11 anos" (STJ, HC 250.842/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/06/2013). Precedentes.

IX. *Habeas corpus* não conhecido.

X. Ordem concedida, de ofício, para anular os atos decisórios, praticados na Ação Penal 0004387-51.2011.8.21.5001, desde o recebimento da denúncia, devendo os autos ser remetidos a um dos Juízos criminais competentes da Comarca.

(HC n. 250.851/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 29/10/2013).

Contudo, entendo que, **em homenagem ao princípio da segurança jurídica**, e ressaltando meu posicionamento, não há razões para insistir na manutenção da tese contrária ao assentado nas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de **ser possível atribuir à Justiça da Infância e Juventude, entre outras competências, a de processar e julgar crimes de natureza sexuais praticados contra crianças e adolescentes**.

Ademais, ressalto que, no caso, o feito correu, à época, perante órgão judiciário que se entendia competente e que foi amparado, inclusive, em decisões deste Superior Tribunal no sentido da competência do Juizado da Infância e da Juventude.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para reconhecer a competência do **Juizado da Infância e da Juventude** para processar o julgar o feito, com o consequente restabelecimento da sentença que condenou o recorrido pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, segunda parte, do Código Penal (Processo n. 001/2.12.0084973-4, do 1º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS), inclusive com a exasperação da pena procedida em segundo grau, por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0317694-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.498.662 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200849734 00121201038799 01071167020148217000 02556569420138217000
02644135920128210001 03402556320138217000 1071167020148217000
121200849734 121201038799 21200849734 2556569420138217000
2644135920128210001 3402556320138217000 70054251384 70055310296
70056156284 70059145532

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : I L DOS S (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão, vencidos a Sra. Ministra Relatora e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).